



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2020

Estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte de bagagens de mão quando do transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte de bagagens de mão quando do transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte de bagagens de mão quando do transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Art. 2º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 222-A:

“Art. 222-A. O transportador deverá permitir uma franquia mínima gratuita de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte, observados os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada no compartimento superior de bagagem da cabine, sob a responsabilidade do passageiro, que respeite as seguintes dimensões máximas:

I – 55 (cinquenta e cinco) centímetros de altura;

II – 35 (trinta e cinco) centímetros de largura; e

III – 25 (vinte e cinco) centímetros de comprimento.

§ 2º Nas dimensões previstas no § 1º, já devem estar inclusos bolsos, rodas, alças e quaisquer outras características externas da bagagem.



SF/20247.77156-80

§ 3º O transportador poderá restringir o peso e o conteúdo da bagagem de mão por motivo de segurança ou de capacidade da aeronave.

§ 4º Em casos de superlotação do compartimento superior de bagagem da cabine, o transportador fornecerá ao passageiro a opção de despachar a sua bagagem no compartimento principal da aeronave de forma gratuita.....
.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei não revoga, naquilo que não for com ela conflitante, a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, ou qualquer outro instrumento normativo que venha a substituí-la.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa estabelecer a obrigatoriedade de que as companhias aéreas que atuam no mercado brasileiro promovam o transporte gratuito de bagagem de mão no compartimento superior da cabine da aeronave, desde que respeitados os critérios máximos de peso e dimensão a que os passageiros já estão acostumados atualmente (10 kg e 55x35x25 cm), devido à orientação geral da Iata (Associação Internacional de Transporte Aéreo ou International Air Transport Association)¹ para o mundo.

Referido projeto é estritamente necessário porque, ao que consta da mídia especializada², há risco de que companhias aéreas que atuam no mercado brasileiro se utilizem de uma suposta “brecha” na Resolução nº 400/2016 da Anac, que inicialmente regulou as características do transporte de bagagem pelos passageiros da aviação civil, para restringir os direitos dos passageiros.

¹ IATA. Passenger Baggage Information. Disponível em: <<https://www.iata.org/en/programs/ops-infra/baggage/check-bag/>>. Acesso em 05.02.2020.

² A GAZETA. Companhias aéreas passam a cobrar pela bagagem de mão. <<https://www.agazeta.com.br/es/economia/companhias-aereas-comecam-a-cobrar-embarque-de-bagagem-de-mao-0220>>. Acesso em 05.02.2020.



A “brecha” seria no sentido de que a Resolução não obrigava que as companhias disponibilizassem o compartimento superior de modo gratuito aos passageiros, mas apenas o transporte de alguma bagagem de 10 kg, em qualquer lugar da cabine.

Na prática, essa interpretação que pode ser pelas companhias aéreas acaba por impossibilitar o efetivo transporte de uma bagagem de mão, pois bem conhecemos a realidade apertada da cabine de uma aeronave, em que praticamente nada cabe abaixo do assento à frente do passageiro.

Com efeito, apenas uma mochila – provavelmente de não mais do que 5 kg – caberia naquele pequeno local. Tanto é assim, que hoje as companhias aéreas já solicitam que os passageiros coloquem esse tipo de bagagem menor abaixo da poltrona à frente do passageiro, justamente na tentativa de reservar os compartimentos superiores para as malas maiores, desde que dentro das dimensões máximas permitidas.

Portanto, a pretensa interpretação acaba violando o espírito da própria Resolução nº 400/2016 da Anac, pois restringiria, de modo direto, a franquia permitida à revelia das normas aplicáveis.

E, com a devida vênia, não parece aderente à realidade o argumento de que a cobrança desses “serviços adicionais” – lanches, transporte de bagagens despachadas, marcação de assentos e afins; e, agora, a tentativa de cobrar o transporte das malas no compartimento superior da cabine – implicaria o barateamento dos preços das passagens aéreas.

Com efeito, a Anac afirmou que, de 2016 para 2017 – ou seja, na comparação do mercado após a implementação da possibilidade de cobrar o despacho de bagagens –, houve uma redução de apenas 0,6%³ no preço médio da passagem aérea doméstica. Contudo, de 2017 para 2018, houve um aumento de 1,0%⁴ do preço médio.

Ou seja, mesmo com a possibilidade de cobrança desses serviços acessórios, o preço se manteve praticamente o mesmo – e muito

³ AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. Tarifa aérea média cai para R\$ 357 em 2017, menor valor da série histórica desde 2011. Disponível em: <<https://www.anac.gov.br/noticias/2018/tarifa-aerea-media-cai-para-r-357-em-2017-menor-valor-da-serie-historica-desde-2011>>. Acesso em 05.02.2020.

⁴ GLOBO. Preço médio das passagens aéreas aumentou 1% em 2018, diz Anac. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/27/preco-medio-das-passagens-aereas-aumentou-1percent-em-2018-diz-anac.ghtml>>. Acesso em 05.02.2020.



alto. Então, o argumento parece nitidamente falacioso. E a consequência é uma: prejuízos aos direitos mais basilares do consumidor.

Partindo disso, é imperioso que se aprove o presente projeto, para que sejam resguardados os direitos dos passageiros do transporte aéreo. As dimensões autorizadas das bagagens, aliás, em nada mudam o padrão atualmente praticado pelas principais companhias aéreas nacionais e internacionais, inclusive seguindo a base normativa da Iata.

Certos de que o presente projeto aperfeiçoa a nossa legislação de transporte aéreo, alinhando-a aos direitos mínimos consumeristas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/20247.77156-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -
7565/86

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>

- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2016;400

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2016;400>